



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.957 - MG (2018/0100486-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J DE J P V (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E DE ROUBO MAJORADO TENTADO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA EM CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122, incisos I, II e III, da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a despeito de o ato infracional cometido permitir, em princípio, a aplicação da medida de internação, as instâncias ordinárias estabeleceram a medida de semiliberdade, destacando que o adolescente não estuda ou trabalha, possui frágil estrutura familiar, sem referencial seguro de autoridade ou limites, bem como que seu comportamento revelaria imaturidade e incapacidade de exercer juízo crítico acerca dos atos ilícitos praticados, sendo imprescindível a manutenção do paciente sob parcial guarda do Estado, a fim de possibilitar sua gradual reinserção social.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.957 - MG (2018/0100486-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J DE J P V (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. DE J. P. V., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0079.17.07474-8/001).

Os autos dão conta de que o paciente foi apreendido em flagrante, pela suposta prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, e 157, § 2º, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem/MG julgou procedente a representação, aplicando ao ora paciente a medida socioeducativa de semiliberdade pelo prazo máximo de 3 (três) anos, com reavaliação semestral obrigatória (e-STJ fls. 127/137).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 230):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO - DESCABIMENTO - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - ABRANDAMENTO - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas deve ser mantida a condenação do menor infrator.

- Se o ato infracional foi executado mediante violência física, inviável acatar o pleito desclassificatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O julgador, quando da fixação das medidas socioeducativas estipuladas no Estatuto Menorista, deve se guiar pela efetiva adequação ao caso concreto, tendo como parâmetro balizador as circunstâncias do crime, bem como as condições subjetivas do menor infrator.

- Na espécie, a aplicação da medida de semiliberdade se revela a mais adequada, considerando a gravidade concreta do ato infracional perpetrado, praticado mediante violência, estando o adolescente inserido em processo de marginalização.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais afirma que *"a medida socioeducativa de internação, assim como a medida de semiliberdade, são medidas extremas que podem ser aplicadas somente quando nenhuma outra se mostrar adequada e eficaz"* (e-STJ fl. 3), e que, *"da simples leitura da certidão de antecedentes infracionais de fls. 17/19, citada no acórdão combatido, verifica-se que o adolescente não possui antecedentes infracionais e nunca foi submetido a medida socioeducativa"* (e-STJ fl. 4).

Sustenta, assim, que, *"no caso vertente, jamais poderia ser aplicada ao menor a medida de semiliberdade, especialmente diante da sua primariedade e da possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas, como a prestação de serviços à comunidade ou a liberdade assistida, que se mostram mais recomendáveis ao caso"* (e-STJ fl. 5).

Por isso, requer a substituição da medida de internação por prestação de serviços à comunidade ou outra medida em meio aberto.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 243/245.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 249/251, 253/263 e 264/276.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 280/285, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.957 - MG (2018/0100486-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente impetração visa à substituição da medida de semiliberdade por prestação de serviços à comunidade ou outra medida em meio aberto.

O paciente, sentenciado pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos capitulados nos artigos 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, e 157, § 2º, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, teve a medida de semiliberdade imposta pelo Juízo de primeiro grau mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 134/136):

Embora o relatório de avaliação técnica de ff. 25/27 indique a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, reputo não ser essa a medida mais apropriada ao presente caso.

*Segundo o aludido estudo social, o adolescente, que atualmente conta com 17 anos de idade, **abandonou os estudos ainda no sexto ano do ensino fundamental, depois de ser expulso da escola por indisciplina, sendo certo ainda que não desenvolve nenhuma atividade laborativa lícita** - o que, quando isolado, quase sempre é prenúncio de uma vida desregrada - relatando não ter nenhum envolvimento com drogas, cuja informação não foi confirmada com segurança pela genitora, a qual apresentou inúmeras queixas quanto ao comportamento do filho, verbalizando que ele "é só com colegada. Fica na rua, não aceita a autoridade do pai, não dá satisfação do que faz. Chega e sai na hora que quer" (f. 25), **acrescentando que, aos 13 anos de idade, o filho foi "morar em uma propriedade rural de pessoas conhecidas, localizada na mesma região em que moram" (f. 26), não obstante as intervenções da família e até do Conselho Tutelar, "Junio, convicto de suas idéias, permaneceu fora de casa durante o tempo que lhe foi conveniente" (idem).***

É inequívoca a fragilização dos laços afetivos, não encontrando o representado em seu núcleo familiar qualquer referencial seguro de autoridade ou de limites, sendo certo que há tempos vive fora dos domínios da família, em plena ociosidade e com ampla liberdade para as práticas ilícitas, sugerindo a existência de ambiente de permissividade ou, ao menos, de incapacidade dos pais de se imporem ao jovem com a firmeza necessária, impressão essa que restou demonstrada nos autos, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua genitora, durante a avaliação técnica, disse "que apesar de se opor às amizades dele, acreditar na inocência de Junio" (f. 26), mesmo diante de vasta prova em contrário, enquanto que por ocasião da audiência de apresentação, afirmou "que não sabe se a negativa do filho é sincera, isso porque ele fica muito na rua" (fl. 28), sugerindo, no mínimo, complacência aos malfeitos do jovem.

Ademais, outro elemento de invulgar relevância refere-se à postura adotada pelo delinqüente em juízo, de negar participação nos fatos mesmo diante do contexto probatório francamente desfavorável, o que revela de sua parte uma incapacidade de se responsabilizar pelos atos ilícitos que praticou e exercer um necessário juízo crítico sobre sua postura em sociedade, exibindo imaturidade, agravada pela inconsequência que caracteriza a personalidade do indivíduo em formação.

Essas circunstancias, somadas à equivocada introjeção de valores e à ausência de disciplina para corrigir sponte própria sua trajetória delinquencial, impõem uma medida mais rígida no escopo de ensinar no adolescente uma introspecção acerca de seus atos no intuito de induzi-lo a um comportamento social mais aceitável, o que não parece factível com qualquer das medidas socioeducativas em meio aberto previstas no ECA.

Por outro lado, o programa de semiliberdade, ao mesmo tempo que permite a manutenção do convívio familiar, possibilita a reflexão por parte do adolescente a que se aspira, consistindo em medida socioeducativa com maior abrangência pedagógica, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização (art. 120, §1º do ECA).

Assim, entendo que a MSE de semiliberdade é a única que, por ora, pode produzir os efeitos pretendidos, fazendo o representado compreender seus erros, levando-se em conta que as medidas socioeducativas não possuem caráter punitivo, mas, sim, objetivam a reeducação e reinserção do jovem na sociedade. (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve tal decisão, consignando que (e-STJ fl. 236):

De acordo com o artigo 120, §1º, do ECA e como bem fundamentando pela il. Sentenciante a medida de semiliberdade, "ao mesmo tempo que permite a manutenção do convívio familiar, possibilita a reflexão por parte do adolescente a que se aspira, consistindo em medida socioeducativa com maior abrangência pedagógica, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização".

Penso que resultaria inadequada, e até mesmo inútil, a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida em meio aberto como sugere a d. Defesa.

Portanto, creio que, praticado os atos análogos ao roubo majorado e roubo majorado tentado, com violência e grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes, demonstrada está a necessidade de se manter a medida, permitindo ao menor receber a orientação pedagógica que o caso requer.

Não vislumbro nenhuma flagrante ilegalidade em decorrência da imposição de medida de semiliberdade ao paciente.

Como é cediço, é da natureza das medidas socioeducativas o cunho eminentemente protetivo e educacional, objetivando assegurar aos adolescentes a possibilidade de alcançar pleno e seguro desenvolvimento, de maneira diversa do que ocorre com a penalização dos imputáveis, cuja natureza é, essencialmente, punitiva e retributiva.

Não por acaso, a medida socioeducativa de internação é cabível tão somente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122, incisos I, II e III, da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na espécie, tem-se que, em princípio, seria cabível até mesmo a fixação da medida mais gravosa, haja vista se tratar de atos infracionais equiparados aos delitos de roubo majorado e de roubo majorado tentado, acerca dos quais a jurisprudência desta Corte entende ser devida a aplicação de internação, por se tratar de atos cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementares do tipo penal.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei)

Entretanto, na hipótese, a despeito de o ato infracional cometido permitir, em princípio, a aplicação da medida de internação, as instâncias ordinárias estabeleceram a medida de semiliberdade, destacando que o adolescente não estuda ou trabalha, possui frágil estrutura familiar, na qual o menor não encontraria referencial seguro de autoridade ou limites, bem como que seu comportamento revelaria imaturidade e incapacidade de exercer juízo crítico acerca dos atos ilícitos praticados, de modo que seria imprescindível a manutenção do paciente sob parcial guarda do Estado, a fim de possibilitar sua gradual reinserção social.

Tais razões, a meu ver, indicam a idoneidade da fundamentação exarada no acórdão ora impugnado e reforçam a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Em casos semelhantes, aliás, assim já decidiu esta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA EM CONCURSO E MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122, incisos I, II e III, da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a despeito de o ato infracional cometido ser equiparado ao delito de roubo majorado e permitir, em princípio, a aplicação da medida de internação, o Tribunal de origem estabeleceu a medida de semiliberdade, destacando, por um lado, a primariedade do paciente, a existência de atividade laboral lícita prévia e a existência de vínculos preservados com a família, mas, por outro, a evasão escolar do paciente e sua dependência química, a revelar a necessidade de acompanhamento de equipe multidisciplinar, o que denotou a imprescindibilidade da manutenção do paciente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social.

3. Ordem denegada.

(HC 440.630/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias e a gravidade do ato infracional podem fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando não houver outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado foi praticado mediante grave ameaça contra mais de uma dezena de vítimas, em concurso com mais três inimputáveis, no interior de transporte coletivo e mediante emprego de arma de fogo e canivete, não há ilegalidade na decisão que fixou a medida de semiliberdade, levando em conta a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade concreta da infração.

3. Era cabível, inclusive, a internação, mas o Tribunal a quo sopesou as condições pessoais do paciente - que está inserido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleo familiar, trabalha e não é usuário de drogas - e concluiu não haver motivos para privação total da liberdade, conclusão que não pode ser afastada no habeas corpus.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 360.411/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

À vista dessas considerações, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0100486-0

HC 447.957 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00747483020178130079 10000170335046000 10079170074748001 747483020178130079

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J DE J P V (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.